

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CONSENSUL — CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E
SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO.**

ECO TUWA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.427.139/0001-96, com sede na TV do Lago, no 417, Igrejinha, Capanema – PA, CEP 68.700-220, por seu representante legal in fine assinado (doc. 01), vem, tempestivamente, IMPUGNAR o Edital no 001/2022, referente à Concorrência Pública no 001/2022, Processo no 001/2022, pelos motivos que abaixo seguem:

Apontamento 1 – Inviabilidade Econômica e Financeira da Concessão

- a) A TIR calculada está de acordo com as metodologias comuns de mercado e literatura disponível, assim como representa a taxa de retorno adequada para remunerar a concessionária, estando, inclusive, em linha com taxas utilizadas em projetos recentes de infraestrutura e saneamento básico.

<https://www.agenciainfra.com/blog/antt-trabalha-para-alterar-wacc-dos-estudos-de-leiloes-de-concessao-rodoviaria/amp/>

<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/guias-e-manuais/metodologia-de-calculo-do-wacc2018.pdf>

<https://www.canalenergia.com.br/noticias/53129035/aneel-aprova-taxa-de-remuneracao-regulatoria-para-gtd>

<https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp2022544ti.pdf>

Ressaltamos que a TIR se iguala à WACC para a determinação da tarifa e, por conta disso, o VPL será sempre igual a zero. O modelo econômico descontado pela TIR precisa necessariamente atingir “*pay back descontado*” igual a zero ao término do prazo do contrato, caso contrário não haveria equilíbrio econômico-financeiro entre o poder concedente e o concessionário. Todavia, é possível observar no Caderno IV e no material anexado ao edital que o modelo apresenta um “*pay back simples*” no 12º (décimo segundo) ano de operação e não no último ano do Projeto, conforme mencionado pela Eco Tuwa.

<https://valorinveste.globo.com/blogs/rodrigo-de-losso/coluna/taxa-de-desconto-em-projetos-de-infraestrutura.ghtml>

<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/marcos-nobrega/os-limites-e-a-aplicacao-da-taxa-interna-de-retorno>

- b) Adicionalmente, a legislação é clara quanto à flexibilidade da estrutura remuneratória das concessões, conforme lei nº 8.987:

“Art.11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.”

Que não só possibilita certames mais competitivos, como traz benefícios sociais e desonera o poder concedente.

Apontamento 2 - Prazo Inexequível para o Licenciamento Ambiental

Vale ressaltar que *o prazo não considera o tempo exigido para as autorizações via licenciamento ambiental, o qual é exigido e fiscalizado pelo órgão ambiental do Estado, a ADEMA. No caso, o início das obras de instalação das atividades só ocorrerá após a expedição de todas as licenças necessárias.*

Prazo médio para instalação **dos componentes operacionais e obras civil.**

Atividade	Prazo Médio	Vida Útil
Usina de Triagem	180 dias	25 anos
Usina de Compostagem	180 dias	25 anos
Usina de RCC	180 dias	25 anos
Célula Aterro de Rejeitos	180 dias	25 anos

Apontamento 3 – Fluxo Oneroso de Integralização do Capital Social da Concessionária

R: O capital social será 100% integralizado antes do prazo de 18 (dezoito) meses contados da data de sua vigência, é possível observar o cronograma de implantação do projeto no Caderno II.

Apontamento 4 – Baixo Valor da Garantia da Execução do Contrato

Em atenção ao art. 56, caput, da lei nº 8.666/93 verifica-se que a garantia de execução PODERÁ ser exigida, desde que prevista no instrumento convocatório, não sendo uma obrigatória:

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá** ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

A diferença entre deverá e poderá está latente já na letra da lei, não havendo nesse ponto qualquer irregularidade. Quanto ao percentual a ser exigido, vemos no §2º do mesmo artigo, que a garantia não excederá 5% do valor do contrato, ou seja, o percentual descrito no instrumento convocatório está em alinhamento com a lei:

*§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo **não excederá a cinco por cento** do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.*

Um contrato com vigência a transpor o ano orçamentário, pode se exigir qualquer percentual, em relação ao ano de exercício, sendo esta garantia atualizada a cada previsão orçamentária anual.

Apontamento 5 – Ausência de Exigência de Qualificação Técnica Operacional

A Lei 8666/93 em seu Art. 30 visa ampliar a participação de licitantes interessados que tem capacidade técnica semelhante ao objeto licitado ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de técnica restritivas à licitação, a qualificação técnica pode ser auferida através de profissionais vinculados à licitante que irão ser os responsáveis técnicos pela execução do objeto.

Temos ainda, o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, que impõe um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

*XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

Nesta toada, temos ainda que a própria Lei de Licitações, previne a ampla participação dos certames, uma vez que segundo o Inciso I, do Art. 3º da Lei 8666/93, define que constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato“, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

Por fim, verifica-se que a exigência de proposta técnica, comercial e conhecimento da operação, já demonstram a capacidade de execução do objeto.

Apontamento 6 – Exigência de Visita Técnica

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe:

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Exigir, que a visita seja realizada por todos os *players* em dia e horário único, seria uma arbitrariedade, no entanto, não é o que se encontra no instrumento licitatório, que inclusive deixa com que os interessados marquem o melhor dia e horário para realizá-la, bem como há um prazo muito mais que razoável para tal. Estando a cláusula ora impugnada em alinho com a lei.